MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10675.001339/00-81
Recurso nº	:	126.995
Acórdão nº	:	303-31.855
Sessão de	:	28 de fevereiro de 2005
Recorrente	:	MÁRIO JOSÉ DA SILVA
Recorrida	:	DRJ-BRASÍLIA-DF

ÁREA DE PASTAGEM. O coeficiente de rendimento mínimo da área de pastagem, específico para cada região, não pode ser alterado devido peculiaridades de uma propriedade, devendo ser aplicado um mesmo índice para todos os imóveis de uma microrregião.
ALTERAÇÃO DO VTN. A apresentação pelo contribuinte de "Laudo Técnico de Avaliação" não implica revisão do VTN tributado, declarado pelo próprio contribuinte.
GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. O número de animais na propriedade, alegado pela contribuinte em seu recurso, não tem o condão de alterar a alíquota de cálculo prevista para a dimensão do imóvel, uma vez que o Grau de Utilização do Imóvel continuaria na mesma faixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento quanto às alegações relativa ao VTN tributado e negar provimento ao recurso voluntário no que concerne à área de pastagem aceita, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

DM

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, a qual passo a transcrever:

"Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 16 /08/2000, o Auto de Infração, de fls. 02, e anexos de fls. 01, 03/05 e 10, através do qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de RS 2.178,59, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1.997, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, calculados até 31/07/2000, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 2606988-1), denominado "Fazenda Penedo", com 376,3 ha", localizado no município de Monte Carmelo – MG.

O lançamento, decorrente de procedimento de malha, originou-se da "Glosa" da área servida de pastagem aceita declarada, reduzida de 335,8ha, para 254,0ha, por ter sido observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,5 (meia) cabeça de animais de grande porte por hectare, fixado para região onde se situa o imóvel, nos termos da IN/SRF n.º 43/97, anexo IV, e Instrução Especial INCRA n.º 019, de 28/05/80, conforme previsto na alínea "b", inciso V, art. 10, da Lei n.º 9393/96.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas ¾.

Às fls. 14/22, o contribuinte interessado impugnou a exigência fiscal. Apoiado nos documentos de fls. 38/48, 49, 50, 51 e 52/56, alegou o seguinte, em síntese:

- que mais de 40% da área do imóvel não tem condições de utilização, devido a existência de pedregulhos, campos brancos, escassos de capim;

- quanto aos outros 60%, são de terras variadas, também em sua maioria campos com boa cobertura de cascalhos, escassos de capim para a pastagem, terras que servem apenas de referência cadastral em Bancos, e unidades financeiras, pela expressão do tamanho;

- por esses motivos, não cabe aplicar à referida propriedade o índice geral de 0,5 cabeça de animal de grande porte por hectare; normalmente aplicado a pastagens nativas de melhor qualidade;

- que o contribuinte não pode ser penalizado pela aplicação, de forma generalizada, do referido índice de rendimento, cabendo averiguar "in-loco" a real situação do imóvel, para se fazer justiça;

- o imóvel, devido às péssimas condições das suas terras, encontra-se numa região bastante desvalorizada, onde a oferta de imóveis rurais para comercialização é maior do que a procura;

- o valor do alqueire para compra atinge em média de R$ 200,00, ou seja, próximo de R$ 40,00/ha. Assim sendo as terras da propriedade não perfaz mais do que R$ 15.052,00 (376,3ha x R$ 40,00), bem abaixo do valor declarado, de R$ 246.150,00

- apresenta, para fazer prova da revisão do VTN tributado, Laudo Técnico de Avaliação, elaborado pela EMATER – MG, pauta de valores de terras e Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal de monte Carmelo – MG;

- solicita, ainda, que sejam considerados três animais de grande porte (eqüinos), sendo: 01 égua e 01 potrinho e 01 cavalo, utilizados na atividade de pastoreio, pois foi

informada no DIAT, apenas a quantidade de bovinos, que possuem controle de vacinação, e

- finalizou apresentando o resumo do seu pedido."

A autoridade julgadora deu provimento ao lançamento por entender que a discussão trazida aos autos pelo contribuinte, no que diz respeito a alteração do VTN com base em "Laudos Técnicos de Avaliação" de autoria do CREA – MG, conforme cópia do ART, fls. 50, emitido por engenheiro da EMATER – MG e da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – MG, não foi objeto da "glosa" em questão, ressaltando, ainda, que o VTN foi pago em exercícios anteriores sem questionamento algum por parte do contribuinte.

Ademais, a Delegacia demonstra que a redução da área de pastagem decorre da alteração do coeficiente do rendimento mínimo da região em que se situa o imóvel ter sido reduzido a 0,5 (meia) cabeça por hectare, nos termos do anexo IV da citada IN/SRF n.º 043/1997. Por possuir o valor declarado de 127 cabeças de animais de grande porte, a área servida de pastagem foi estabelecida em 254,0ha e não mais em 353,8ha, como declarado no exercício de 1997. A partir de tal redução obteve-se novo Grau de Utilização do imóvel, qual seja, 73,4% e não mais 95,5%. Para o novo Grau aplica-se uma alíquota de 0,60%, nos termos do artigo 11, da citada Lei n.º 9.393/96.

O contribuinte apresentou recurso com as mesma razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço e julgo o presente Recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos previstos.

A controvérsia desses autos cinge-se à alteração do coeficiente de rendimento mínimo da área de pastagem, específicas para cada região. Tal coeficiente não pode ser alterado devido peculiaridades de uma propriedade, como pretendia o contribuinte em suas razões, restando estabelecida a aplicação de um mesmo índice para todos os imóveis de uma microrregião.

O contribuinte ao preencher sua DITR do exercício de 1997 declarou os valores de seu imóvel rural denominado "Fazenda Penedo", da mesma forma que o fazia em exercícios anteriores, esquecendo, pois, que a alteração do supracitado índice estabeleceu um novo Grau de Utilização do imóvel a menor do que o anterior, com alteração de 95,5% para 73,4%, e, conseqüentemente, um acréscimo na alíquota de cálculo que saiu de 0,10% para 0,60%.

A autuação do Fisco deve proceder, uma vez que a alteração do índice possui fundamento legal e os argumentos trazidos pelo recorrente em nada altera a legislação, vigente a época, que trata de forma transparente o assunto.

Outrossim, a argumentação trazida pelo recorrente ao afirmar que a não inclusão de 03 (três) cabeças de eqüinos – 01 cavalo, 01 potrinho e 01 égua –, existentes na propriedade, ao total de animais de grande porte, não procede em momento algum. Em primeiro lugar o recorrente não trouxe aos autos algo que comprovasse que esses três animais já não constam das 127 cabeças declaradas e, em segundo lugar, mesmo se verídica tal declaração, a alíquota de cálculo permaneceria a mesma, uma vez que o Grau de Utilização do Imóvel estaria na faixa de 65% a 80%, portanto, sujeito a mesma alíquota de 0,60%, prevista para a dimensão do imóvel.

Por fim, ao pretender a revisão do VTN tributado, de R$ 186.644,00, declarado pelo próprio contribuinte, este apresenta "Laudos Técnicos de Avaliação", devidamente elaborados pelo CREA –MG e emitido por engenheiro agrônomo da EMATER – MG e pela Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – MG. Entretanto, isso nada implica no Auto de Infração lavrado pelo Fisco que trata da matéria acima trazida neste voto.

Interesse notar que o contribuinte, em exercícios anteriores ao da alteração do coeficiente de rendimento mínimo da área de pastagem, lançava o seu

ITR com o VTN correspondente ao de R$500,00 por hectare e, em momento algum, trouxe a lume as condições de improdutividade que formam seu terreno, por saber que sua área aproveitável diminuiria.

Assim, por todas as razões acima expostas, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo o Auto de Infração lavrado pelo Fisco.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2005

NANCI GAMA - Relatora